



PROCESSO TC Nº 10376/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 004/2022

Responsável(is): Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Prefeito) e José do Bomfim Araújo Júnior (Secretário de Infraestrutura e Urbanismo)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 004/2022 - PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00122/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, encaminhada pela empresa Silva e Leite Construções e Serviços Ltda - EPP, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho e do Secretário de Infraestrutura e Urbanismo José do Bomfim Araújo, acerca de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 004/2022, deflagrada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/04/2023



PROCESSO TC Nº 10376/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se da denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, encaminhada pela empresa Silva e Leite Construções e Serviços Ltda - EPP, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho e do Secretário de Infraestrutura e Urbanismo José do Bomfim Araújo, acerca de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 004/2022, deflagrada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município.

A Ouvidoria desta Corte de Contas sugeriu conhecer da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de CAUTELAR, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB, consoante despacho de fls. 33/35.

A Auditoria se pronunciou nos presentes autos em duas oportunidades, conforme relatórios de fls. 39/45 e 73/79, intercalados por justificativas e documentos encaminhados pelo Prefeito, fls. 54/66.

Na última manifestação, fls. 73/79, a Equipe de Instrução concluiu pela finalização do processo, sem resolução do mérito, em razão da utilização de recursos provenientes do Governo Federal, através do Contrato de Repasse nº 923053/2021/MDR/CAIXA, celebrado com a Caixa Econômica Federal (Transferência de Convênio – Outros - 106 e Recursos Ordinários - 91), consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 10/2021, art.1º¹. Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, em sucinta cota subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, fls. 82/83.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

¹ **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021**

Art. 1º O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. (destaquei)

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO